



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0602173-27.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO FEDERAL – 4ª Região

Interessado: JANE LUCIMARA DA COSTA GOULART

Relator: DES(A). GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. Parecer pela juntada do documento
faltante e pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata Jane Lucimara da Costa Goulart, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 07.02.2022 (ID 44918097).

A União peticionou (ID 45007679) requerendo a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45007680), cujo teor contempla o débito principal atualizado, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Cumprir registrar que “planilha anexa”, referida na cláusula primeira, não acompanhou o termo de conciliação, embora ajustado o pagamento do débito atualizado (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.967,78), em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 232,79).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a intimação da União para a juntada do documento faltante e, desde logo, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.